

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 - AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL № 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO № 001/2022-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – <u>RELATÓRIO</u>.

- O1. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 776/2022-GP, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001.005.2022-PMB, processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.
- 02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de <u>Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato epigrafado</u>, em atenção ao requerimento da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL, observando-se cuidadosamente a respectiva Minuta ora juntada aos autos e documentos.

É o breve relatório.

Passamos a análise.



Issessor ... OAB 10.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



II — <u>PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///</u> MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 — O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 — O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.° da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

O6. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, <u>A UMA</u>, acolhê-lo "in totum"; <u>A DUAS</u>, acolhê-lo em parte; e, <u>A TRÊS</u>, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

07. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (destacamos).

ei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB — Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

¿Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretmente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

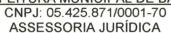
Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.







ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO





III — Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988, na Constituição do Estado do Pará/1989 e na Lei Orgânica do Município de Baião/PA.

- 08. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, dizse respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.
- 09. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, <u>só pode realizar aquilo que está previsto em Lei</u>!.
- 10. Relativamente ao tema, faremos <mark>um mui breve come</mark>ntário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à <mark>legal</mark>idade que <mark>deve</mark> ser observada pela Administração Pública.
- 11. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.
- 12. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.
- 13. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.
- 14. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador". A única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

6 Art. 88 — A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



3

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).

Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.



ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



15. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

16. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV – Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e o Termo Aditivo de Contrato

- 17. Nobre Consulente, o processo fo<mark>ra rem</mark>etido a esta Assessoria Ju<mark>ríd</mark>ica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de aditivo contratual ora elaborada, prescrito no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.
- 18. E nesse diapasão se denota interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que importará em atendimento às necessidades de "... caminhões com carroceria, carga seca tipo toco, com condutor para apoio nos serviços de recolhimento de entulho e diversos resíduos de obras, [...]", e ainda que "[...] a Prefeitura Municipal de Baião não dispõe do tipo e quantidade de veículos adequados em seu domínio para realização deste serviço [...]" como bem pontuado pelo Exmo. Prefeito Municipal no Termo de Autorização de 14.12.2022.
- 19. POIS BEM. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata de recolhimento de entulho e resíduos de obras e que a nosso ver possui caráter essencial!.
- 20. Atenta ao fato, a CPL solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada. Logo, o aditivo pretendido se justifica, já que serão mantidas as demais condições já contratadas.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

8 Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou giustes devem ser previamente examinadas e aprovadas

⁸ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



4



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



- 21. Embora a questão suscite discussão, é possível promover aditivo de prazo a um contrato, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária.
- 22. Nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação, estando devidamente motivada e fundamentada quando da informação de perda de vigência do contrato, o que geraria a necessidade de 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, efetuado pela Ilma. Sra. Presidente da CPL em seu Memorando nº 298 de 14.12.2022. Logo, vemos que estes parâmetros essenciais foram atendidos no presente.
- 23. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei n^{o} 8.666/93 admite o aditivo de prazo ao contrato nas hipóteses elencadas no art. 57°, primeira parte, inc. II^{10} , § 2^{o} fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65¹², II^{13} , b^{14} , do retro citado Diploma Legal.
- 24. Necessário salientar que o TCU já entendeu nesse sentido em várias oportunidades:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se entenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1ª Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, (destacamos).

- 25. Temos ainda a observar que, analisando-se o procedimento adotado, não sendo demais, a situação "sub oculli" se restringe a prorrogação de prazo, em razão da dilação da vigência contratual, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas pactuadas, pelo que a possibilidade jurídica resta devidamente amparada.
- 26. Desta feita, Nobre Consulente, não há nenhuma ilegalidade do aditivo pretendido, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

Mc Juliaico

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ÎII - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à

f^{or} II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

11 § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

¹² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ¹³ II - por acordo das partes:

11 - por acorao das pares.
14 b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais orialnários:



5



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



- 27. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer tipos de análises equivocadas no futuro.
- 28. Desta forma, ao nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo contratual. Por derradeiro foi inserido no bojo do processo licitatório a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 54 *e seguintes*, da Lei de licitação, que se encontra adequado à situação fática para a continuidade de contratação.

V - CONCLUSÃO

29. "EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

VI - PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico;
- CONSIDERANDO o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO que o Contrato fora motivado sob a égide da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) e às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁵;
- CONSIDERANDO a extrema necessidade da deflagração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, uma vez que os recolhimentos de entulhos e resíduos possuem caráter de atividade essencial;
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

WIKA Basing Me Manago

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.









ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO CNPJ: 05.425.871/0001-70 ASSESSORIA JURÍDICA



Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscritor, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito <u>para que haja a deflagração</u> de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001.005.2022-PMB, processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022001, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM CARROCERIA, CARGA SECA TIPO TOCO, COM CONDUTOR, PARA APOIO NOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO E DIVERSOS RESÍDUOS DE OBRAS, NOS PERÍMETROS URBANO E RURAL, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA para se dar continuidade ao contrato administrativo firmado com a empresa contratada **N. A. EMPREENDIMENTOS — EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF** nº 03.575.374/0002-04, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 16 de dezembro de 2022.

WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOF

Assessor Jurídico Municipal Port. 365/2021 – GP OAB/PA 10.930



